

**A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS
PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

***THE FEASIBILITY OF IMPLEMENTING THE TIME BANK BY
THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF MATO GROSSO
DO SUL***

A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

THE FEASIBILITY OF IMPLEMENTING THE TIME BANK BY THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Luiz Bertine Alves Filho¹

e-mail: luizbertine@hotmail.com

Danielle Perete de Freitas Neves²

e-mail: danielleperete.pmms@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa teve como objetivo avaliar a viabilidade da implantação de um banco de horas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, para o controle e compensação de horas excedentes em relação à escala de serviço e carga horária dos servidores públicos estaduais. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica sobre: a história do trabalho, carga horária e banco de horas. Os resultados indicaram que a implantação do banco de horas pode trazer benefícios significativos para a Polícia Militar, como maior flexibilidade na gestão do tempo de trabalho e harmonia entre gestor (oficial) e servidor (praças). No entanto, também foram identificados desafios a serem superados, como o baixo efetivo da corporação. Conclui-se que a implantação do banco de horas é viável, desde que seja planejada e implementada com cuidado, envolvendo uma regulamentação por parte do Comandante-geral da Corporação, respeitando os limites constitucionais e o desenvolvimento de estratégias para estabelecer a forma de compensação.

Palavras-chave: Banco de horas; carga horária; gestão de recursos humanos.

ABSTRACT

This research aims to evaluate the feasibility of implementing a compensatory time by the Military Police of the State of Mato Grosso do Sul, for the control and compensation of excess hours in relation to the duty schedule and workload of state public servants. To this end, a bibliographical research was carried out on: the history of work, working hours and compensatory time. The results indicate that the implementation of the time bank can bring significant benefits to the Military Police, such as greater flexibility in managing

¹ Bacharel em Direito pela Universidade da Grande Dourados, Pós-graduado em Direito Militar pela UniBF Faculdade.

² Graduada em Matemática (Licenciatura plena) pela Universidade Tiradentes, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar do Cabo Branco/Universidade Estadual da Paraíba, Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Bacharel em Educação Física pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Pós-graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul.

working time and harmony between manager (officer) and server (enlisted personnel). However, challenges to be overcome were also identified, such as the corporation's low workforce. It is concluded that the implementation of the compensatory time is viable, as long as it is carefully planned and implemented, involving regulation by the General Commander of the Corporation, respecting constitutional limits and the development of strategies to establish the form of compensation.

Key words: Compensatory time; workload; human resources management.

INTRODUÇÃO

Um levantamento histórico aponta para os marcos da luta pelos direitos sociais, dentre eles os direitos trabalhistas. O trabalhador na época da Revolução Industrial, por exemplo, trabalhava por 16 horas diárias e somente um século depois surgem os primeiros traços de direitos trabalhistas, com a revolução mexicana e o advento de sua nova Constituição. Em 1917 aquela carta magna legislou acerca do período de trabalho, que limitava em oito horas diárias (TUROLLA, 2017).

Analisando a atual Constituição Federal brasileira, constata-se que ela estabelece como direito social fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, o limite máximo de 44 horas semanais. Contudo em seu art. 42, ao dispor sobre os militares estaduais, os deixou em simetria com as forças armadas, conferindo-lhes alguns dos direitos sociais previstos em seu art. 7º, porém, no que diz respeito a carga horária de trabalho dos policiais militares, a constituição ficou silente, dessa forma o art. 142, § 3º, X, condicionou tal regulamentação à edição de lei (BRASIL, 1988).

O estado de Mato Grosso do Sul carece de lei regulamentando o tema, porém avaliando o Decreto Estadual nº 15.192, observa-se que ele traz em seu bojo a carga horária de trabalho das repartições públicas estaduais que se limita a 40 horas semanais. Entretanto, em relação à segurança pública o decreto é omissivo, não abordando como se distribuem essas horas, deixando a cargo do secretário de estado da área, propor a forma de expediente (MATO GROSSO DO SUL, 2019). Atualmente foi regulamentado o expediente administrativo da Polícia Militar, entretanto o serviço operacional ficou sem regulamentação.

Outras unidades da federação já apresentam experiências exitosas relacionadas à organização da carga horária semanal de policiais militares. Em Minas Gerais, por

exemplo, a Resolução nº 4.285 estabelece a carga horária de 40 horas semanais para todo o efetivo da Polícia Militar mineira, além de estabelecer a devida compensação das horas trabalhadas em excesso (MINAS GERAIS, 2013).

Nesse contexto de falta de padronização por parte do estado de Mato Grosso do Sul, tem-se como consequência a sobrecarga de trabalho dos policiais sem a devida compensação. Em sua tese de mestrado, ao avaliar policiais de Campo Grande-MS, Mayer (2006) concluiu que quase 50% dos policiais militares extrapolam 40 horas semanais.

Após a realização de pesquisa de campo feita com um grupo de auditores que atuam na região sudeste do Brasil, Rodrigues (2016), concluiu que “[...] 68% dos auditores, internos ou externos, investigados, trabalham entre 45 e 60 horas por semana [...]” e que questões relacionadas fatores como qualidade de vida estão diretamente associados à sobrecarga de trabalho.

Nesse sentido, observa-se que a falta de um banco de horas na PMMS se mostra prejudicial para a tropa. Outros estados como Minas Gerais, Santa Catarina e Sergipe já implantaram o banco de horas, organizando assim o limite de carga horária e a devida compensação pelas horas trabalhadas em excesso, conforme dispõe a legislação desses estados.

A discussão sobre a qualidade de vida dos policiais vem sendo recorrente devido à preocupação com o adoecimento dos agentes de segurança pública, tendo em vista a própria natureza adoecedora da atividade exercida, somada a diversos outros fatores, dentre eles a indefinição quanto à carga horária, possivelmente em decorrência da falta de um banco de horas, tema desta pesquisa.

O assunto abordado foi escolhido devido aos problemas que normalmente são encontrados em instituições que estão sempre se modernizando, como a PMMS. A falta de regulamentação da quantidade de horas trabalhadas pelo policial militar, por exemplo, seria um dos fatores que podem ser inovados. A extrapolação de horas trabalhadas, na maioria das vezes, se dá quando o atendimento de ocorrências e as formalizações e encaminhamentos decorrentes destas ensejam o empenho da equipe de serviço além

do horário previsto para o término da escala, além de escalas extras no decorrer do ano em datas comemorativas e grandes eventos.

A implantação do banco de horas pode trazer benefícios para o policial, tendo em vista que mesmo que extrapole suas horas de serviço semanais, terá sua devida compensação revertendo esse tempo para sua vida pessoal (SILVA NETO, 1997), pois o policial trabalhará o horário estabelecido na escala e o que exceder poderá ser devolvido em folgas à medida que for acumulando horas a mais de trabalho.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem o objetivo de avaliar a viabilidade da implantação de um banco de horas pela PMMS, para o controle de jornadas de trabalho e a compensação de horas de trabalho excedidas em relação à escala de serviço e à carga horária dos servidores públicos estaduais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utilizou os seguintes métodos: quanto à finalidade usou a pesquisa básica estratégica para analisar a importância da implantação do banco de horas na PMMS e seus impactos positivos na qualidade de vida da tropa e na melhora da efetividade na prestação de serviço para a população.

Em relação à natureza da pesquisa utilizou-se o método observacional, pois através de autores da área de gestão e de legislação de outros estados analisou-se os impactos da falta do banco de horas e as consequências de sua implantação.

Quanto à abordagem, empregou-se na maior parte do trabalho a pesquisa qualitativa, buscando em legislações de outros estados a distribuição de carga horária e banco de horas, além de analisar bibliografias que relacionam o excesso de carga horária com a qualidade de vida.

Já no que diz respeito aos objetivos foi utilizada a pesquisa exploratória, tendo em vista que se investigou a ligação entre o excesso de horas trabalhadas e a qualidade de vida dos policiais, além de analisar a legislação de outros estados que já aplicam o banco de horas.

O banco de dados utilizado tem como principais fontes: *google* acadêmico, sites oficiais das polícias coirmãs, sites de assembleia legislativa de outros estados, além de bibliografia voltadas para a área de segurança pública. A pesquisa compreendeu o período de maio de 2022 a maio de 2023.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos empregou-se a pesquisa bibliográfica, baseando-se em bibliografias voltadas para gestão de pessoas e qualidade de vida, na legislação de outros estados e em trabalhos acadêmicos como artigos e dissertação de mestrado. Os principais critérios para a busca da pesquisa foram palavras chaves como: banco de horas, carga horária e qualidade de vida.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levantamento histórico do processo do trabalho

Analisando a história do trabalhador como um todo, o tema é extenso, tendo em vista que remonta desde a criação do homem conforme relatos bíblicos: “No suor do rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, pois dela foste formado; porque tu és pó e ao pó tornarás”, (BIBLIA,1980). Para alguns autores, o trabalho surgiu desde as primeiras aglomerações do homem, há 2,6 milhões de anos. É o que nos ensina Fontana (2021):

Na pré-História, o Paleolítico foi um período histórico de longa duração considerado de 2,6 milhões de anos atrás até o ano 10 mil a.C. Foi neste período que se registraram as artes rupestres, esculturas e pequenas ferramentas obtidas pela quebra de pedras. Por isso o período é conhecido como o da “pedra lascada”, ou seja, as lascas obtidas pela quebra de certas pedras destinavam-se a artefatos, armas e ferramentas. Nisto, se pode considerar que as primeiras ações humanas relacionadas a transformação da realidade, também são os primeiros trabalhos (FONTANA, 2021, p. 03).

Com o passar dos séculos após escravidão, período em que não há sequer registro de quantitativo de horas exatas que o homem trabalhava por dia, chegamos na Revolução Industrial momento em que o homem passa a ter um trabalho regular e

remunerado nas grandes indústrias, entretanto o trabalhador era submetido a cargas de trabalho extenuantes chegando a trabalhar 16 horas por dia (TUROLLA, 2017).

A Constituição Mexicana de 1917, promulgada após a Revolução Mexicana, foi uma das primeiras constituições do mundo a reconhecer os direitos dos trabalhadores. Ela estabeleceu uma série de medidas para proteger os direitos trabalhistas, incluindo a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e 48 horas semanais (MORATO, 2021). Além disso, a Constituição Mexicana garantiu outros direitos trabalhistas, como férias remuneradas, salário mínimo, direito de greve e proteção contra a demissão injusta.

Embora a Constituição Mexicana seja reconhecida como o primeiro documento a trazer direitos trabalhistas, o marco internacional da luta pelos direitos trabalhistas que gerou a limitação da carga horária foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, após a Primeira Guerra Mundial. A OIT é uma agência especializada das Nações Unidas que tem como objetivo promover a justiça social e os direitos trabalhistas em todo o mundo. Desde sua criação, a OIT tem trabalhado para melhorar as condições de trabalho em todo o mundo, incluindo a limitação da carga horária. Em 1919, a OIT criou a primeira Convenção Internacional Sobre a Duração do Trabalho, a Convenção nº 1. Esta convenção estabeleceu uma semana de trabalho de 48 horas, com um limite diário de oito horas de trabalho por dia. Desde então, a OIT adotou outras convenções e recomendações relacionadas à limitação da carga horária, incluindo a Convenção nº 47 (1935), que estabeleceu uma semana de trabalho de 40 horas (CANEPARO, 2014).

Deste modo podemos observar a evolução na carga horária de trabalho do homem desde o início da história do trabalho até os dias atuais, saindo de uma quantidade de horas que não se sabe ao exato quanto o homem trabalhava por dia e por semana, passando por 16 horas diárias até chegar em 40 horas semanais nos termos da OIT. Como resultado, foram estabelecidos limites máximos de horas trabalhadas e garantidos direitos trabalhistas fundamentais em diversos países.

É importante lembrar que cada país tem sua própria legislação trabalhista e que a luta por melhores condições de trabalho e qualidade de vida deve continuar para todos os trabalhadores. Portanto, é fundamental que governos, empresas e a sociedade como

um todo trabalhem juntos para garantir a proteção dos direitos trabalhistas e a valorização do trabalho humano em todo o mundo.

Carga horária de trabalho no Brasil

As lutas mundiais pelos direitos trabalhistas, culminaram na criação de órgãos e tratados internacionais, que por conseguinte influenciaram as nações a criar suas constituições e leis em defesa de tais direitos. No Brasil por volta de 1858 inicia-se a luta pelos direitos trabalhistas com a primeira greve de trabalhadores (KOVAL, 1982).

O processo de luta se perdura no tempo e somente com a Constituição de 1946 temos o primeiro documento oficial que estabelece limite de carga horária de trabalho é o que nos ensina o Mestre em sociologia política:

A Constituição Republicana de 1946 foi considerada a mais democrática e abrangente de todas até então, incluindo conquistas como a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa”, a jornada diária de oito horas de trabalho, a “proibição de trabalho a menores de 14 anos”, a “assistência aos desempregados”, obrigatoriedade da “instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho” e a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. Assegurou, ainda, o direito de greve e reafirmou a educação como direito de todos (SILVA, 2020, p 15).

Após a Constituição de 1946, o Brasil continuou avançando na luta pelos direitos trabalhistas, criando leis específicas que regulamentam a jornada de trabalho e estabelecem direitos fundamentais para os trabalhadores. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que reafirmou os direitos trabalhistas e estabeleceu importantes garantias, como o direito a um ambiente de trabalho saudável e seguro, o direito de associação sindical e o direito à negociação coletiva dentre outros direitos, em relação à carga horária de trabalho ficou estabelecido e está em vigor atualmente o teor do art. 7º inciso XII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (BRASIL, 1988).

Deste modo, no Brasil, como direito fundamental dos trabalhadores brasileiros tem-se um limite de carga horária semanal de 44 horas semanais, ou seja, qualquer excedente deve ser indenizado ou compensado conforme a legislação nos termos da CF/88 e legislação trabalhista.

No que diz respeito aos servidores públicos civis e militares, a constituição federal deixa a cargo do legislador estadual, a regulamentação da carga horária e demais direitos. Em seu art. 42 a CF/88 deixa claro a aplicação de algumas regras que são aplicadas aos militares das forças armadas, por simetria aplica-se aos militares estaduais e algumas dessas regras estão estabelecidas no art. 7º da CF/88. Vejamos o que diz o art. 42 da CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (BRASIL, 1988).

No parágrafo 1º do referido artigo se faz remissão a aplicação do art. 142, §3º, inciso VIII. Vejamos o teor:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (BRASIL, 1988).

Como bem podemos observar alguns dos direitos do trabalhador do artigo 7º, são direitos aplicados aos militares, entretanto em relação à carga horária ficou silente. Deste modo fica o legislador de cada estado responsável pela regulamentação da carga horária de seus servidores inclusive dos militares. Por outro lado, tal edição de normas fica adstrito aos mandamentos constitucionais.

No estado de Mato Grosso do Sul, temos o Decreto Estadual nº 15.192 estabelece um limite de carga horária de 40 horas semanais para os servidores públicos, vejamos a redação do art. 1º:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores estaduais, ocupantes de cargos efetivos e em comissão, será de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do caput do art. 35 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e do caput do art. 51 da Lei Estadual nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, devendo ser executada no horário de funcionamento das repartições públicas fixado no caput do art. 2º deste Decreto, observado o horário de intervalo a ser definido pelo titular do órgão ou da entidade (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Em relação às forças de segurança pública, o decreto deixa a cargo do respectivo secretário para fazer a devida regulamentação do horário de atendimento ao público, à luz do §2º do art. 1º do decreto que dispõe:

Art. 1º.

[...]

§ 2º As repartições públicas referidas no caput deste artigo com competências nas áreas de saúde, sanidade animal e vegetal, educação, segurança pública, regulação de serviço público, fiscalização de instrumentos de medição e proteção e defesa do consumidor poderão ter expedientes adequados às necessidades de atendimento dos usuários dos seus serviços, cuja fixação deve ser proposta pelo respectivo Secretário de Estado, inclusive, em relação às entidades da Administração Indireta vinculadas a sua Pasta, hipótese em que a jornada de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser alterada para esse fim (MATO GROSSO DO SUL, 2019).

Embora fique a cargo do secretário a regulamentação do atendimento ao público, em relação a carga horária de trabalho dos servidores da segurança pública, nada muda em relação aos demais servidores.

Cabe trazer à baila recente atualização na legislação federal, qual seja a Lei Federal 14.751/2023, que instituiu a Lei Orgânica das Polícias Militares, trazendo em seu bojo, como uma garantia ao policial militar, o estabelecimento de delimitação de carga horária por parte do Estado, é o que dispõe:

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

[...]

XXIII - carga horária com duração máxima estabelecida na legislação do ente federado, ressalvadas situações excepcionais;

Posto isso, tendo em vista que, a lei em tela não deixou limitações, quanto a forma em que o Estado deve legisla, se faz necessário alinhamento da instituição com o governo para elaboração de uma regulamentação específica para a carga horária dos policiais militares.

Neste sentido, diante de um norte legislativo, qual seja CF/88 estabelecendo cargas máxima de 44 horas semanais, Lei Federal 14751/2023, garantindo a carga horária aos policiais militares e no âmbito estadual Decreto 15.192/2019 estabelecendo o limite de 40 horas para os servidores públicos, cabe ao Comandante-Geral da PMMS, após tratativas com o Secretário de Segurança Pública, padronizar como se dará essa distribuição de horas e compensação no caso de horas excedentes nos termos do art. 10º, inciso I, II e VII da Lei Complementar 190. Vejamos o teor:

Art. 10. Compete ao Comandante-Geral da Polícia da PMMS, além de outras atribuições previstas em leis e em regulamentos:

I - praticar os atos necessários ao funcionamento da Corporação;

II - comandar, gerir, empregar, supervisionar, coordenar, fiscalizar, padronizar e sistematizar as funções e princípios institucionais da PMMS, auxiliado pelos órgãos de direção, de assessoramento, de apoio e de execução;

[...]

VIII - baixar portarias, diretrizes, planos e ordens que promovam a eficácia da gestão administrativa e operacional da Instituição, em consonância com a legislação vigente;(MATO GROSSO DO SUL, 2014).

Sendo assim, embora o ideal seja a alteração na Lei Complementar 053/90, a problemática em relação a padronização na compensação de horas pode ser resolvida, temporariamente, por ato do Comandante-Geral, tendo em vista já haver decreto estadual delimitando a carga horária do servidor público. Entretanto atualmente a baixa quantidade de efetivo¹ na PMMS pode ser uma das principais dificuldades, tendo em vista que o banco de horas demanda efetivo em pronto emprego para continuidade das escalas, enquanto outra parte do efetivo é compensado por suas horas excedidas anteriormente.

Banco de horas e carga horária

Insta salientar a diferença entre carga horária de trabalho e banco de horas. O conceito de carga horária de trabalho está associado à quantidade de horas trabalhadas semanalmente ou dentro de algum espaço de tempo previamente definido, como nos ensina Vogelmann (2012) “Carga horária semanal é o número máximo de horas resultantes da soma das jornadas dos dias da semana”.

Já o banco de horas é uma ferramenta de gestão para restituir as horas excedidas ao trabalhador/servidor ou repor as horas de trabalho que não alcançaram a carga horária estabelecida. A Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, que institui o banco de horas para os servidores públicos federais, trata o banco de horas como “ferramenta de gestão”. Vejamos o teor do art. 23:

Art. 23. No interesse da Administração, como ferramenta de gestão, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema eletrônico de apuração de frequência disponibilizado pelo Órgão Central do SIPEC (BRASIL, 2018).

¹ Segundo o Sistema de Controle de Pessoal (SICOE), atualmente a PMMS possui pouco mais da metade dos 9616 integrantes previstos na Lei Complementar nº 278 de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Fixação de Efetivo). O sistema apresenta entre ativos, designados, convocados e voluntários, um total de 5394 policiais. Disponível em: <https://ti.pm.ms.gov.br/pessoal/menu/menu.php>. Acesso em 20 de abril de 2023.

No mesmo sentido, o conceito de banco de horas é identificado em outras legislações:

Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual (SANTA CATARINA, 2013).

Dessa forma, fica claro que o banco de horas não se confunde com a carga horária de trabalho. O banco de horas é uma ferramenta de gestão que permite a compensação de horas excedentes ou não trabalhadas, enquanto a carga horária se refere à quantidade de horas que o trabalhador deve cumprir em um determinado período. É importante que as empresas e órgãos públicos estejam cientes das diferenças entre esses conceitos e os utilizem de maneira adequada para garantir o cumprimento da legislação e o respeito aos direitos dos trabalhadores e servidores.

Legislações das polícias coirmãs

Em relação a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, a legislação é omissa no que diz respeito à regulamentação e padronização de carga horária de trabalho, tendo como baliza apenas o Decreto Estadual nº 15.192, de 18 de março de 2019.

Em outros estados da federação já existem normas que limitam o quantitativo de horas de trabalho por semana, de maneira que as horas de trabalho excedidas ou são restituídas ou são remuneradas a depender do estado e da legislação. A Bahia, por exemplo, estabelece 40 horas semanais, conforme o Art. 2º da Lei nº 14.394, de 15 de dezembro de 2021, do estado da Bahia:

Art. 2º - A Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 162

§ 1º - O regime de trabalho dos militares estaduais é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução (BAHIA, 2021).

No mesmo sentido o estado de Minas Gerais, através da Lei Complementar nº 127, de 02 de julho de 2013, em seu Art. 1º que estabelece:

Art. 1º A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas semanais, ressalvado o disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 (MINAS GERAIS, 2013).

Nesse mesmo contexto de limitação de carga horária o estado do Piauí editou norma limitando em 44 horas semanais a jornada de trabalho para a polícia militar, através da Lei nº 6.467, de 19 de dezembro de 2013, que alterou o estatuto da PMPI:

Art.67-A Fica estabelecida jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para os militares do Estado do Piauí no efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo.

[...]

§ 30 As horas que excederem a jornada diária serão remuneradas por gratificação por operações planejadas ou compensadas, na forma disciplinada no regulamento previsto no § 10 deste artigo (PIAUÍ, 2013).

Como podemos observar algumas polícias militares pelo Brasil já implantaram em suas legislações, não só estabelecendo o limite de carga horária, mas também instituindo o banco de horas. É o que podemos observar na Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016, da Polícia Militar de Sergipe:

Art. 7º Fica estabelecida a carga horária regular de 180 (cento e oitenta) horas mensais para o servidor militar estadual.

[...]

§ 3º Fica instituído o banco de horas, de observância obrigatória para fins de compensação de carga horária, a ser regulamentado por decreto do Governador do Estado (SERGIPE, 2016).

Da mesma forma, a Polícia Militar de Minas Gerais instituiu um sistema de compensação de horas excedidas, levando em consideração a carga horária máxima estabelecida, através da Resolução nº 4.285, de 10 de dezembro de 2013, art. 11:

Art. 11 – As frações operacionais e administrativas, em todos os níveis, deverão manter controle individual da carga-horária de trabalho de seus militares, observando os seguintes parâmetros:

[...]

IV – os créditos ou débitos de hora do militar deverão ser apurados e compensados, no máximo, em período trimestral; (MINAS GERAIS, 2013)

O estado de Santa Catarina também já o banco de horas com o advento da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013:

Art. 8º Fica instituído o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, no âmbito das instituições militares estaduais, que consiste no registro do quantitativo de horas, excedentes ou insuficientes, em relação ao quantitativo estabelecido para a jornada de trabalho individual do militar estadual.

Parágrafo único. O regulamento irá dispor sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho sobre o regime de compensação de horas instituído por esta Lei Complementar. (SANTA CATARINA, 2013)

Assim sendo, fica notório que instituições policiais, inclusive militares, do Brasil vêm se atualizando na forma de gestão, estabelecendo limite de horas semanais e instituindo banco de horas como forma de compensação de horas excedidas.

A qualidade de vida no trabalho

O conceito de qualidade de vida no trabalho está relacionado à busca por um ambiente de trabalho mais saudável, seguro e motivador para os colaboradores. A qualidade de vida no trabalho abrange diversos aspectos, como a remuneração adequada, a promoção de um ambiente de trabalho seguro, a possibilidade de desenvolvimento profissional e pessoal, o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional e a valorização do trabalho realizado. Todos esses elementos contribuem para que os colaboradores se sintam valorizados, engajados e satisfeitos em seu trabalho, o que, conseqüentemente, impacta positivamente na qualidade do serviço prestado à população (RODRIGUES, 2016).

Já em relação ao policial militar a qualidade de vida no trabalho também envolve diversos aspectos, porém o foco deste trabalho é na compensação de horas como forma de motivação, tendo em vista que o excesso de trabalho (que tem como um dos motivos a carga alta horária) é um fator estressor (MAYER, 2006).

O banco de horas pode influenciar na qualidade de vida no trabalho, haja vista que é um fator motivante, por exemplo: um policial que sabe que terá suas horas excedidas compensadas, mudará seu comportamento em relação a atender uma ocorrência nas horas finais de trabalho (BAILEY, 2001).

Como foi citado em tópicos anteriores, o banco de horas é uma ferramenta de gestão e influência na qualidade de vida no trabalho, pois harmoniza a relação entre gestor (oficial) e servidor (praças). É o que nos ensina Vogelmann (2012):

O surgimento de maior consciência social quanto à flexibilização de carga horária coloca num plano estratégico a relação harmônica entre o gestor e o servidor público incentivando um comportamento motivacional dentro da Instituição. De acordo com Bergue (2010, p. 10), faz-se necessário considerar que “as demandas da sociedade evoluem em termos quantitativos e qualitativos, o que faz incidir sobre o arranjo institucional do Estado uma tensão por mudança visando à sua adaptação às novas contingências” (VOGELMANN, 2012, p 05).

Corroborando com esse entendimento Lessa (2020), afirma que a falta de um controle de carga horária dificulta o trabalho do gestor. Vejamos:

Neste íterim, as dificuldades dos gestores ao lidarem, especificamente com a escala de serviço, referem-se, mormente, à carência de uma padronização do seu formato e a necessidade de se ter um controle efetivo da jornada de trabalho e carga horária dos militares sob os respectivos comandos (LESSA, 2020, p 17).

Noutro giro, é notório que uma melhora na qualidade de vida dos policiais da PMMS pode refletir diretamente na vida familiar e social do policial (SILVA NETO, 1997). Nesse mesmo sentido Walton apud Rodrigues, escreve:

Walton afirma que a “experiência de trabalho de um indivíduo pode ter efeito negativo ou positivo sobre outras esferas de sua vida, tais como suas relações com sua família” (p.16). A relação entre o trabalho e o espaço total da vida é vista através do conceito de equilíbrio. Para o autor o equilíbrio tem origem nos esquemas de trabalho, expectativa de carreira, progresso e promoção.

O autor questiona ainda a relação do tempo e energia extras que o trabalhador dedica ao trabalho e as deficiências na situação familiar. (RODRIGUES, 2016, p.101)

A falta de qualidade de vida no trabalho não influencia somente a vida familiar e social do policial, mas é sentido pela própria sociedade ao receber a prestação de serviço numa qualidade bem aquém do esperado. É o que infere

Costa (2010):

Entretanto, quem paga os prejuízos deste excesso de carga horária não é só o militar, mas, toda sociedade que não terá uma prestação de serviço à altura de suas exigências, pois, teremos nas ruas policiais cansados e "estressados" em suas atividades (COSTA, 2010, p. 12).

Desta forma ficou claro a importância da implantação de um banco de horas como como ferramenta de gestão, tendo em vista que é um fator motivador, pois reduz a fadiga do policial em relação ao excesso de horas de trabalho, considerando que as horas que ultrapassarem o limite de carga horária estabelecido são restituídas, além de coadunar a relação do gestor (oficial) e servidor (praças).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da literatura sobre a história do trabalhador, carga horária, banco de horas e qualidade de vida e da investigação das mais variadas legislações federais, estaduais e das polícias coirmãs, é possível constatar a importância da regulamentação da carga horária de trabalho dos policiais, visando garantir melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida no trabalho. O banco de horas surge como uma alternativa viável para compensação das horas extras trabalhadas, mas é necessário que a sua implantação seja feita de forma adequada.

Algumas dificuldades foram identificadas para a implantação do banco de horas na PMMS, uma delas seria traçar uma estratégia para redigir a regulamentação dando a exata forma de executar a compensação de horas, outra barreira seria o efetivo atual que está muito aquém do ideal. Deste modo, a implantação de tal ferramenta no contexto atual da PMMS, demandaria do oficial fazer bem a distribuição de escalas, para não prejudicar o serviço ordinário da corporação no momento de executar a compensação das horas dos policiais.

Com base nos resultados da pesquisa, é possível concluir que a implantação de um banco de horas na PMMS seria uma medida viável e necessária para garantir uma melhor qualidade de vida para os policiais militares, tendo em vista que possivelmente melhora o relacionamento familiar e social do militar. Além disso, tal medida poderia trazer uma melhor consonância entre gestor (oficial) e servidor (praças). Por fim, a implantação do banco de horas, pode refletir na própria prestação de serviço para a sociedade.

Em síntese, a regulamentação da carga horária de trabalho das polícias militares do Brasil é um tema que vem sendo discutido e em muitos estados brasileiros já foram regulamentadas, tanto a carga horária como a forma de compensação. Como foi observado, alguns estados estabelecem limites de 40, outros, 44 horas semanais, fato é que todos que inovaram sua legislação respeitaram os limites constitucionais. Por outro lado, é realidade que a maioria das polícias militares, que regulamentaram a carga horária, adotaram o banco de horas como forma de compensar as horas excedentes de trabalho.

Portanto, o banco de horas é uma ferramenta de gestão a se pensar como um fator de motivação, para a melhora da qualidade de vida no trabalho dos policiais da PMMS. A valorização e o cuidado com esses profissionais são fundamentais para garantir a segurança pública e o bem-estar de toda a sociedade. A regulamentação da carga horária de trabalho e a compensação de horas são instrumentos que podem contribuir significativamente para esse objetivo

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Almeida Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Enciclopédia Britânica, 1980. Edição Ecumênica.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: D.O.U, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 14751 de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília, DF: D.O.U, 12 de dezembro de 2023

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm

CANEPARO, Priscila dos Anjos. **O Desenrolar Histórico Da Organização Internacional Do Trabalho E Seu Papel Na Atualidade.** 2014. 21 f. Revista Jurídica Uniandrade, v. 20, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/escravidao/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

COSTA, Lassiel Castro. **O serviço policial militar e o excesso de horas trabalhadas.** 2010. 8 f. Revista Brasileira De Estudos De Segurança Pública - Rebsp, v. 4 n. 1, 2010. Disponível em: <https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/102/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FONTANA, Clarice Peres. **A Evolução Do Trabalho: Da Pré-História Até Ao Teletrabalho.** 2021. 14 f. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1155–1168, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i7.1759. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1759>. Acesso em: 16 abr. 2023.

KOVAL, Boris. **História do proletariado brasileiro (1857-1967).** São Paulo: Alfa Omega, 1982.

LESSA, Frederico Lima. **As aplicabilidades do módulo Escala na gestão de presença e controle da carga horária de trabalho na Polícia Militar de Minas Gerais.** 2020. 142 f. Tese (Curso de Especialização e Segurança Pública). Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 15.192, de 18 de março de 2019.** Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores estaduais e sobre o horário de expediente das repartições públicas integrantes da Administração Estadual Direta, das Autarquias e das Fundações. Campo Grande, MS: D.O.E. n. 15.192, 19 de março de 2019. Disponível em:

https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._15.192.pdf. Acesso em: 29 mai. 2022.

MAYER, Vânia Maria. **Síndrome de *Burnout* e qualidade de vida profissional em policiais militares de Campo Grande-MS**. 2006. 157 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2006. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/7758-sindrome-de-burnout-e-qualidade-de-vida-profissional-em-policiais-militares-de-campo-grande-ms.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 127, de 02 de julho de 2013**. Fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais. Palácio Tiradentes, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/127/2013/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 4.285, de 10 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a jornada de trabalho na Polícia Militar e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Quartel do Comando-Geral, 2013. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/28072017141432712.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2022.

MORATO, Otávio de Andrade. **A Constituição Mexicana De 1917: Do Estado Liberal à Proteção Social**. 2021. 28 f. Revista Direitos, Trabalho E Política Social, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 381-408, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/10690>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PIAUI. **Lei Estadual nº 6.467, de 19 de dezembro de 2013**. Altera a Lei n. 3.808, de 16 de julho de 1981, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Piauí. D.O.E., Piauí, 2013. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/862/862_texto_integral.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

RODRIGUES, Marcus Vinicius. **Qualidade de Vida no Trabalho: evolução e análise no nível gerencial**. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

SERGIPE. **Lei Complementar nº 278, de 01 de dezembro de 2016.** Fixa o subsídio mensal dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, nos termos do art. 144, § 9º da Constituição Federal, e dá outras providências. D.O.E. n 27.594, 09 de dezembro de 2016. Sergipe, 2016. Disponível em: <https://al.se.leg.br/Legislacao/Complementar/2016/C2782016.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA NETO, Severo Augusto. Cultura organizacional da Polícia Militar de Minas Gerais: uma visão diagnóstica. **O Alferes**. 1997. 59 f. Belo Horizonte, v. 13, n. 45, p. 13-72, abr/jun. 1997. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/issue/view/35>. Acesso em 06 jun. 2022.

TUROLLA, Rodolfo. **Direitos trabalhistas: um resumo da história.** POLITIZE! 03 mar. 2017. Seção Direitos Humanos. Disponível em: https://www.politize.com.br/direitos-trabalhistas-historia/?https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAjwy_aUBhACEiwA2IHHQK9e42XK3_MRytJJ9bAHax_0zXNzkQhB-YmuqD_eRrWkUuEHkqZxwxoCLnoQAvD_BwE. Acesso em: 06 jun. 2022.

VOGELMANN, Elenice Meira. **Flexibilização do horário de trabalho como forma de motivação organizacional.** Porto Alegre, 2011/2012. 53 f. Monografia Jurídica (Curso de Especialização em Gestão Pública). Escola de Administração, UFRGS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/71366>. Acesso em 18 abr. 2023.